

PROCESSO CEE : 2142/80 - Reautuado em 18.03.81
INTERESSADO : REINALDO AZOUBEL FILHO
ASSUNTO : EQUIVALÊNCIA DE ESTUDOS / CONVALIDAÇÃO DE ATOS
ESCOLARES - RECURSO
RELATORA : CONSº MARIA APARECIDA TAMASO GARCIA
PARECER CEE : 0573/81 - CESG - APROVADO EM 08 /4 /81

I - RELATÓRIO

1. HISTÓRICO

REINALDO AZOUBEL dirige-se a este Colegiado, solicitando reconsideração da solução dada à situação escolar de seu filho Reinaldo Azoubel Filho, através do Parecer CEE nº 124/81, em que foi reconhecida a equivalência de seus estudos, feitos no exterior, aos de conclusão da 1ª série do 2º grau, no sistema brasileiro de ensino.

Na sua petição, o Prof. Reinaldo Azoubel esclarece:

1.1. que esteve na Inglaterra, a serviço do governo do Estado de São Paulo, exercendo funções docentes e de pesquisa junto à Escola de Medicina da Universidade de Leicester;

1.2. que seu filho Reinaldo chegou à Inglaterra "praticamente ~~será~~ qualquer treinamento da língua inglesa e em pouco tempo conseguiu superar esta deficiência, a ponto de concorrer com os nativos em vários níveis de conhecimento humano";

1.3. que não houve negligência e que seu filho "deu tudo de si mesmo para fazer um bom curso e aprender o máximo, inclusive matemática avançada";

1.4. que "no ano passado, cursar do condicionalmente a 3ª série Colegial do COC (Colégio Oswaldo Cruz) ele foi aprovado".

1.5. que entende que "seria um real desestímulo, ele voltar para a 1ª série do 2º grau", conforme parecer deste Conselho.

Designados para relatar o recurso, solicitamos ao Colégio "Oswaldo Cruz", de Ribeirão Preto:

- a) ficha escolar do aluno correspondente à 3ª série;
- b) currículo pleno da escola na Formação Profissionalizante Básica - Setor Secundário, curso no qual o aluno cursou a 3ª série.

2. APRECIÇÃO

Ao examinar o assunto, o ilustre Relator do Parecer CEE nº 124/81, Consº Renato Alberto T. Di Dio, faz as seguintes observações sobre a vida escolar do interessado "As ponderações da Divisão Regional e da Coordenadoria de Ensino do Interior são suficientes para que se conclua pelo não provimento do recurso. O único reparo que cabe fazer é o seguinte: o aluno não estudou dois anos completos na Inglaterra, porque iniciou os estudos em novembro de 1978 e prosseguiu até 5 de novembro de 1979, quando foi expedido seu histórico escolar pelo "Beauchamp College".É tão óbvio impropriedade do apelo que tornem desnecessárias de tras considerações a não ser a que impõe uma apuração de responsabilidade da escola e das autoridades que permitiram a matrícula condicional na 3ª série do 2º grau. Reinaldo Azoubel Filho poderá matricular-se, em 1981, na 2ª série do 2º grau."

Façamos um retrospecto sumário da situação escolar do aluno para melhor apreciarmos o presente recurso:

2.1. cursou em Ribeirão Preto, de 1974 a 1977, as 5ª, 6ª e 7ª séries do 1º grau, transferindo-se para a Inglaterra, sem ter cursado a 8ª série.

2.2. de novembro de 1978 a novembro de 1979, cursou no "Beauchamp College", Leicester /Inglaterra, um curso misto dos níveis "A" e "0", com as seguintes disciplinas: nível "A" (Avançado) - Biologia e Matemática; Nível "0" (básico) = Física, Química, Biologia e Inglês. Consta do documento escolar expedido pela escola, em nome do interessado, o seguinte, à guiza de avaliação. Com relação às disciplinas cursadas, em nível avançado, as avaliações não foram concluídas, sendo certo pelas informações que apenas o seriam no ano seguinte (1980), sendo a opinião do encarregado do Departamento de Educação e Ciência, a de que "é improvável que ele passe em 1980..." ou "de modo algum é certeza que ele passe no próximo ano..." A dificuldade maior apontada é a de que o curso de Matemática é da chamada Matemática Moderna, "sendo muito difícil mesmo para os alunos ingleses que não tenham tido uma experiência prévia, com esse tipo de trabalho..."; ou com relação à Biologia: "... um ano a mais de experiência em inglês, provavelmente o auxiliará a obter um bom resultado num ano vindouro".

Com relação às disciplinas do nível básico, a apreciação é a seguinte: "Acredita-se que Reinaldo não obteve aprovação nas matérias de "0" "Level" (Básico) que prestou em junho de 1979, principalmente devido a dificuldade de se adaptar aos problemas da língua e ao novo conteúdo das matérias..."O final da apreciação faz entender que a maioria dos alunos ingleses faz um curso de dois anos, a partir dos 11 anos, até atingir o nível básico."

2.3. Voltando ao Brasil cursou (e foi promovido) a 3a. série da formação Profissionalizante Básica, na mesma escola onde cursava a 7a. série, em 1977.

O que se pode inferir é que, na realidade, Reinaldo foi levado a cursar matérias de nível superior a seu preparo básico e ao seu conhecimento da língua, donde suas dificuldades, apesar do seu empenho. Foi por isso, certamente, que apesar da falta de conclusão da avaliação do "nível avançado" e mesmo da reprovação nas matérias de nível básico, a DRE de Ribeirão Preto e este Conselho concluíram pela matrícula do aluno na 2a. série do 2º grau, fazendo assim com que o seu ano e pouco de estudos, cobrissem a 8a. série do 1º grau e toda a 1a. série do 2º grau, o que já foi uma solução bastante generosa.

Naturalmente, que matrícula, na 2a. série, implica na obrigação cogente de realização das adaptações correspondentes à 1a. série. O dado novo apresentado pelo recurso é a conclusão com êxito da 3a. série. Não existem notícias de adaptações que tivessem sido realizadas pelo aluno, agora das disciplinas constantes das duas séries anteriores. No caso, é preciso distinguir as matérias que deveriam ser objeto de adaptação a critério da escola, tendo em vista a análise dos programas e objetivos da escola e aquelas de cumprimento obrigatório considerada sua posição no currículo pleno, como mínimo curricular obrigatório, não cursado.

Uma análise do currículo da escola indica que o aluno não cursou em nenhuma série do 2º grau: Língua Portuguesa e Literatura Brasileira, Educação Artística, História, Educação Moral e Cívica e Programas de Saúde. Dever portanto, realizar essas matérias. Além disso, não completou 300 horas referentes às disciplinas específicas da "Habilitação", devendo cursar Desenho Técnico Básico, em nível de 2ª série. Sem cumprir as exigências legais mínimas não pode receber o certificado de conclusão do 2º grau, pela Lei 5692/71. As adaptações das demais disciplinas constantes das séries anteriores à 3a., ficam a critério da escola.

Com relação ao 1º grau deverá realizar exame especial de O.S. P.B. como já foi determinado pela DRE de Ribeirão Preto, para fazer jus ao certificado de conclusão do 1º grau.

Não podemos deixar de observar que, na cópia do currículo encaminhado a este Conselho (fls.75), figura um número inferior a 2.200 horas, obrigatórias por Lei para conclusão do 2º grau e que o módulo adotado (32 semanas) exige o funcionamento do curso aos sábados para cumprimento dos 180 dias letivos.

II - CONCLUSÃO

Nega-se provimento ao recurso impetrado por Reinaldo Azoubel, em relação à situação escolar de seu filho Reinaldo Azoubel Filho, mantendo-se a conclusão do Parecer CEE 124/81, ora complementado pelas seguintes determinações:

1. Com relação ao 1º grau, deverá prestar exame especial de OSPB em escola a ser indicada pela Secretaria de Estado da Educação e, se aprovado, ser-lhe-à expedido o competente certificado;

2. Com relação ao 2º grau, obtido o certificado do 1º grau;

2.1. o aluno deverá cursar, e poderá fazê-lo ainda em 1981, computando-se a frequência a partir da publicação deste Parecer, as seguintes disciplinas: Língua Portuguesa e Literatura Brasileira, Educação Artística, História, Educação Moral e Cívica, Programas de Saúde e Desenho Técnico Básico, em nível das séries não cursadas.

2.2. Se aprovado nessas matérias, poderão ser aproveitados, em caráter excepcional, seus estudos realizados na 3a. série do 2º grau em 1980.

3. Fica advertida a escola pela irregularidade cometida, devendo a Secretaria de Estado da Educação examinar o plano curricular adotado pela escola, à luz das exigências legais em vigor.

CESG, em 8 de abril de 1981

CONSa.MARIA APARECIDA/TAMASO GARCIA
RELATORA

III - DECISÃO DA CÂMARA

A CÂMARA DO ENSINO DO SEGUNDO GRAU adota como seu Parecer o VOTO do Relator.

Presentes os nobre Conselheiros: Pe. Antônio Ferreira da Rosa Aquino, Bahij Amin Aur, José Maria Sestílio Mattei, Pe. Lionel Corbeil, Maria Aparecida Tamaso Garcia, Renato Alberto T. Di Dio e Roberto Ribeiro Bazilli.

Sala das Sessões, em 8 de abril de 1981.

CONSº PE. LIONEL CORBEIL
VICE-PRESIDENTE

IV - DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara do Ensino do Segundo Grau, nos termos do Voto do Relator.

Sala "Carlos Pasquale", em 08 de abril de 1981

a) Consº GÉRSO N MUNHOZ DOS SANTOS - Vice-Presidente